



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.650 - SP (2009/0098444-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : G E
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ).

2. Compete ao agravante, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada.

3. Na espécie, deixou o agravante, nas razões do regimental, de impugnar todos os fundamentos trazidos na decisão agravada, em especial a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ. Aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.650 - SP (2009/0098444-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **G E** contra a decisão de fls. 970/978, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento, assim resumida:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. EXAME DE CORPO DE DELITO. ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INVIABILIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA E DE DILIGÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA COM OS FATOS. FACULDADE DO JUIZ. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo de instrumento improvido.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão impugnada feriu o princípio da colegialidade, uma vez que *o recurso, até pelo estágio que se encontrava, jamais poderia ter sido decidido monocraticamente* (fl. 985).

Menciona que jamais pretendeu o exame fático, *isso porque os fundamentos apontados, em realidade, se referem sobre questões de Direito* (fl. 987).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo de instrumento, determinado-se *a subida do recurso especial para exame das teses debatidas* (fl. 989).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.650 - SP (2009/0098444-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece acolhida.

De início, cumpre ressaltar que **não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial** quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...] 1. O princípio da colegialidade não é violado se o Relator nega provimento ao agravo em recurso especial com supedâneo em julgados deste Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. [...]

(AgRg no AREsp n. 15.245/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/6/2012)

[...] 1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ. [...]

(AgRg no REsp n. 819.728/RN, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2/3/2009)

No caso dos autos, o *decisum* agravado examinou cada uma das teses veiculadas no recurso, lançando fundamentação adequada para negar provimento ao reclamo.

Quanto ao mais, é condição básica de qualquer recurso que se apresentem os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada.

Na espécie, verifica-se que **o agravante não deduziu, nas razões do agravo, argumentos suficientemente válidos para combater a decisão agravada, porquanto não infirmou especificamente todos os fundamentos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados para o não provimento do agravo de instrumento.

Na verdade, a decisão ora agravada firmou-se em fundamentos distintos, e não apenas na Súmula 7/STJ; veja-se (fls. 976/977 – grifo nosso):

[...]

Em relação à **alegada imprestabilidade do laudo pericial**, concluiu o acórdão recorrido que *a materialidade do delito é inquestionável. Como enfatizou o douto Procurador de Justiça oficiante, o laudo encartado à fl. 23 confirmou as inúmeras lesões sofridas pela ofendida, plenamente compatíveis com o seu relato, tais como hemorragia conjuntiva do olho, escoriações no cotovelo, hematoma de mama e equimoses de perna, quadril e região parietal. Por fim, trouxe conclusão de defloramento recente, decorrente de conjunção carnal. E mais: Em suma, diante de tais elementos de prova, de absolvição não era mesmo de se cogitar até porque, em crimes desta natureza, geralmente praticado às escondidas, como no caso, a palavra da vítima assume especial relevância* (fl. 729).

De um lado, **o recorrente não refutou, nas razões do recurso especial, o último fundamento do acórdão recorrido**, de que, *em crimes desta natureza, geralmente praticado às escondidas, como no caso, a palavra da vítima assume especial relevância. Limitou-se, unicamente, a persistir na tese de inutilidade da perícia realizada nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicada analogicamente*.

De outro lado, para se aferir a relevância do laudo de corpo de delito ou mesmo contraditar o seu conteúdo, seria indispensável o revolvimento do acervo de fático-probatório delineado na instância ordinária, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, **quanto à alegação de cerceamento de defesa**, entendeu o Juiz de primeiro grau que as perguntas e reperguntas eram irrelevantes ao deslinde da controvérsia (fls. 524/525) e que o laudo apresentado mostrou-se conclusivo, motivo pelo qual indeferiu a diligência requerida, o que foi corroborado pelo Tribunal de origem (fls. 725/726).

Ora, a teor da jurisprudência desta Corte, o indeferimento de perguntas em audiência não configura cerceamento de defesa, uma vez que pode o Juiz, destinatário final das provas, em razão do seu livre convencimento, avaliar se elas são pertinentes aos esclarecimentos dos fatos, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal (AgRg no Ag n. 1.163.796/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/8/2013).

Ainda que assim não fosse, mesmo que se admitisse a nulidade do feito, esta seria de natureza relativa, a reclamar, para a sua declaração, além da arguição oportuna, a demonstração do prejuízo resultante, o que não ocorreu no caso.

De qualquer forma, analisar eventual cerceamento de defesa, em face do indeferimento de perguntas e de diligências, exigiria a análise da própria necessidade delas, incabível na via estreita do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. Confira-se: AgRg no AREsp n. 473.025/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/3/2014.

[...]

Ocorre que, no regimental, o agravante não infirmou especificamente os referidos fundamentos, limitando-se a impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ao assim proceder, deixou de refutar os fundamentos do *decisum* agravado, ensejando aplicação da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Sobre o tema, destaco:

[...]

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgRg no AREsp n. 559.770/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 0210/2014)

Deste modo, em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0098444-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.158.650 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 9424863 993060698290

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G E
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G E
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).